



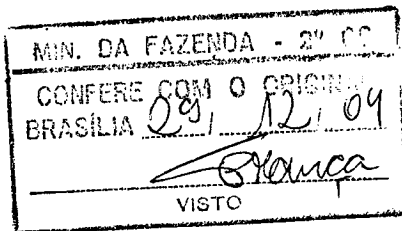
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639

Recorrente : ZEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir do advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29.12.98 (DOU 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU 20/01/99).

LEI INTERPRETATIVA.

Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico e da permissão para a manutenção de créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ZEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

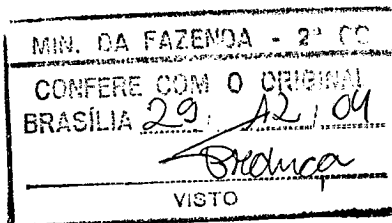
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639

Recorrente : ZEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada teve indeferido seu pedido de ressarcimento de crédito de IPI formulado à Administração, sob o argumento de que parte do período de apuração havia prescrito (janeiro a abril de 1994), sendo que, quanto à matéria de fundo, o pleito em comento fora indeferido sob o argumento de que por “... *falta de expressa disposição legal descabe o ressarcimento de créditos não estimulados, decorrentes da compra de insumos recebidos no estabelecimento industrial e consumidos, antes de 1º de janeiro de 1999, em produtos tributados à alíquota zero.*” (fls. 387 a 395).

Não obstante a impugnação apresentada pela interessada manteve-se o indeferimento da solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, pelas razões acima apontadas e nos exatos termos da Decisão DRJ/CTA nº 238/00.

Inconformada, recorre a este Segundo Conselho (fls. 400 a 425), argumentando, em síntese, o seguinte:

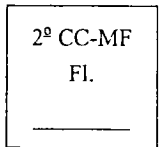
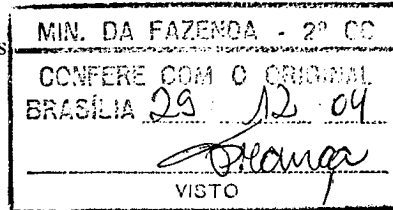
- protocolou pedidos de compensação para quitar tributos federais, sem atualização monetária;
- atua na industrialização e comercialização de embalagens, tributados à alíquota zero;
- a Carta Magna, ao tratar do Sistema Tributário Nacional, adotou o princípio da não-cumulatividade para o IPI e o ICMS;
- a legislação infraconstitucional não pode restringir direitos em desfavor do texto constitucional;
- não se verificou a prescrição; e
- tem direito à aplicação da atualização monetária para os valores relativos aos créditos de IPI, cujo ressarcimento se pleiteia.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidades exigidos em lei, daí dele conhecer.

Preliminarmente, há de ser enfrentada a preliminar de prescrição em relação aos insumos entrados no estabelecimento da recorrente e nos períodos de apuração de janeiro de 1994 a abril de 1994. No meu entender, acertada foi a decisão recorrida ao declarar prescritos/decaídos tais períodos de apuração.

E assim sustento minhas razões com fundamento em jurisprudência já pacificada no âmbito desta Segunda Câmara, que, friso, posiciona-se no sentido de que o “... prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).”.

No mais e a matéria de fundo que trata da análise de legitimidade do pleito de ressarcimento formulado, também estou de acordo com a decisão recorrida. Explico.

Matéria em tudo semelhante à discussão travada nesses autos também já foi enfrentada por essa Segunda Câmara quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 115.637, em sessão de julgamentos de 14/10/2003, oportunidade em que o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro proferiu voto vazado nos seguintes termos:

“(..)

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito dos contribuintes de abater do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto pago na aquisição dos insumos com o devido em face dos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito ao crédito do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, verbis:

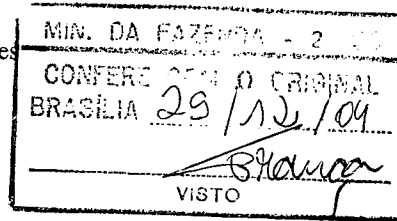
“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(..)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



2º CC-MF
Fl.

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"
(grifo não constante do original)

Para atender à Constituição Federal, o CTN fixa no artigo 49, parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

*O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, em regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto **cobrado** nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.*

*A lógica do princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI, que exsurge do art. 49 do CTN e legislação derivada, é a compensação do **imposto pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado com o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei nº 9.779/99, se a saída dos produtos industrializados fosse desonerada do imposto (produto NT, tributado à alíquota zero, ou isento), como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos dos respectivos insumos, uma vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos para serem compensados com os créditos.*

Cef

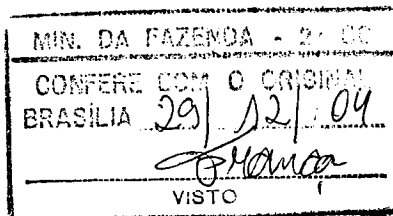


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77

Recurso nº : 114.319

Acórdão nº : 202-15.639



2º CC-MF
Fl.

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RIPI/82, e, posteriormente, pelo art. 147, inciso I, c/c o art. 174, inciso I, alínea "a", ambos do RIPI/88, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". (grifo não constante do original)

*Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos utilizados em produtos não-tributados ou que venham a sair do estabelecimento industrial tributados à alíquota zero ou ainda gozando de isenção fiscal. O texto constitucional garante a compensação do **imposto devido em cada operação**. Ora, como nas operações com produtos não-tributados (NT), ou sujeitos à alíquota neutra (zero), ou isentos não há tributo devido, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há que se falar em créditos, tampouco em não-cumulatividade.*

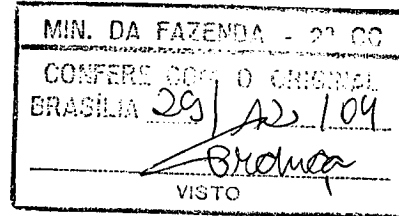
É de se repisar que o direito ao crédito do tributo na aquisição de insumos, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, está ligado, salvo norma expressa em sentido contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e de saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorria o impedimento ao creditamento do imposto, pelos estabelecimentos industriais ou equiparados, em face das operações de saída de produtos NT ou tributados à alíquota zero ou isentos, no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.788, de 29.12.98 (DOU 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU 20/01/99), a partir da qual pela dicção de seu artigo 11¹, a administração tributária entendeu que não mais prevaleceria esse impedimento no concernente a produtos tributados à alíquota zero e isentos, mantida essa vedação só para os insumos aplicados na

¹ "Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (g/n)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



2º CC-MF
Fl.

industrialização de produtos "NT". Esse entendimento, afinal, veio a ser consolidado nos RPIs posteriores, a exemplo do disposto no art. 193, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.544/2002².

Desta forma, a vedação da utilização de créditos relativos a produtos NT ou tributados à alíquota zero ou isentos não constituía, absolutamente, afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade do IPI ou a qualquer outro dispositivo constitucional.

Ademais, ao contrário do que a Recorrente pretendeu demonstrar, invocando jurisprudência que não diz respeito à hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal e também as instâncias inferiores não reconhecem ao estabelecimento que dá saída a produto desonerado do imposto o direito ao crédito do IPI relativo aos insumos entrados no estabelecimento industrial até 31/12/1998.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, através de sua 1ª Turma, declarou, no Recurso Especial nº 19106/RJ, DJ de 01.02.93, que é impossível e indevido o creditamento das matérias-primas se a saída do produto é com isenção ou alíquota zero. O Acórdão foi assim ementado:

"Na saída com alíquota zero se não houve recolhimento de IPI na entrada da matéria-prima, não há creditamento. O imposto pago na entrada de matéria-prima foi incluído no preço do produto industrializado e quem pagou foi o adquirente destes produtos, importaria enriquecimento ilícito, o reconhecimento desse crédito ao fabricante. Provimento negado."

No mesmo sentido, a Suprema Corte, por meio do Recurso Extraordinário nº 109047, de 29.08.86, assim se pronunciou:

"Ao negar direito ao crédito de IPI, incidentes sobre embalagens destinadas ao acondicionamento de produto sujeito à alíquota zero, no momento de saída do estabelecimento industrial, o acórdão recorrido não contrariou a regra constitucional da não-cumulatividade (art. 21, Parágrafo 3º), nem tampouco negou vigência ao art. 49 do Código Tributário Nacional. Dissídio jurisprudencial

² Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

1 - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

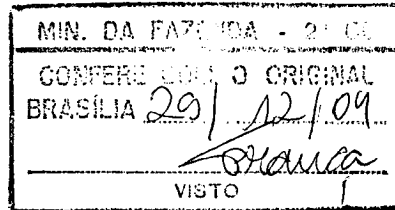
a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados; "(g/n)

cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



2º CC-MF
Fl.

não configurado. Recurso Extraordinário de que não se conhece.”

Em trecho desse extenso voto, o ilustre Ministro Octavio Galotti, acentuou:

“a não-cumulatividade só tem sentido na fórmula constitucional, à medida em que várias incidências sucessivas, efetivamente mensuráveis, ocorram. É essa a presunção constitucional e também o propósito de sua aplicação. Daí a razão do abatimento, concedido para afastar a sobrecarga tributária do consumidor final. Nesse caso, se não há imposição de ônus na saída do produto, pela absoluta neutralidade dos seus componentes numéricos, via de conseqüência, não haverá elevação da base de cálculo, por conseguinte, qualquer diferença a maior a justificar a compensação.”

Também é expressiva a seguinte decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência, ERESP nº 888/SP, de 12.12.1995, em que mostra a impossibilidade do creditamento nas aquisições de matérias-primas utilizadas em produtos isentos:

“O entendimento da Eg. 1ª Seção pacificou-se no sentido de que ‘A isenção relativa a alienação de produto acabado implica na desconstituição do crédito tributário resultante da aquisição da matéria-prima.’ A tese esposada no paradigma não prevalece ante a jurisprudência atual desta Corte.”

Curioso assinalar que a Recorrente, no afã de carrear jurisprudência em favor de sua tese, só registrou as ementas de dois casos pertinentes à hipótese dos autos, cujo conteúdo vai de encontro à sua pretensão e confirma a tese contrária aqui exposta, a conferir:

“IPI - Princípio da não-cumulatividade do tributo.

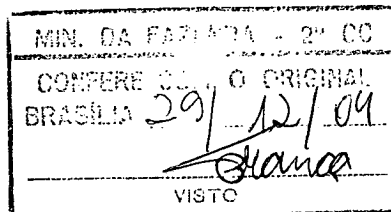
Constituição, art. 21, § 3º, CTN – art. 49. Creditamento do IPI pago na compra da matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados à alíquota zero. Irrelevante a alegação de que a vedação do creditamento, pelo Decreto-lei n.º 1.686/79, art. 4º, atrita com a garantia constitucional da não-cumulatividade, até porque a mecânica dos abatimentos exige critérios a serem fixados pelo legislador ordinário. (CTN – art. 49)...(TFR. AMS 90835/SP. Re.: Min. Moacir Catunda. 5ª Turma. Decisão: 19/04/82).

Ementa: [...] Por decorrência lógica do princípio da não-cumulatividade (Constituição, art. 21, § 3º, CTN, art. 49), a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



2º CC-MF
Fl. _____

idéia de crédito é inconciliável com a hipótese em que a saída da mercadoria não sofre tributação. Posta de lado essa regra geral, importa ressaltar ser cabível a aplicação analógica do art. 25, § 3º, da Lei 4.502/64 à alíquota zero, à vista do disposto no art. 108 do CTN [...] (TFR. EIAC 84783/RJ. 2ª Seção. Decisão: 21/03/89.)”

Os julgados acima são suficientes para demonstrar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se inclina na direção da denegação do crédito de IPI incidente sobre as matérias-primas ante a existência de saídas dos produtos acabados sem a exigência do imposto. Esses precedentes de jurisprudência têm sido acompanhados pela decisões administrativas dos Conselhos de Contribuintes, fundadas no então vigente artigo 100, inciso I, letra “a”, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82).

De se notar que a caudalosa jurisprudência trazida aos autos pela Recorrente, à exceção dos dois casos acima transcritos, diz respeito, como já adiantado, a hipótese diversa da que cuida os autos, qual seja, da admissão do crédito do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção, o que, no império da atual Carta Magna, veio a ser reconhecido pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 212.484-RS, de 27.11.1998. Trata-se de operações de aquisição de concentrado de refrigerantes de indústrias de bebidas situadas na Zona Franca de Manaus. O julgado da Corte Excelsa declarou que o creditamento nessa aquisição não ofende ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, CF).

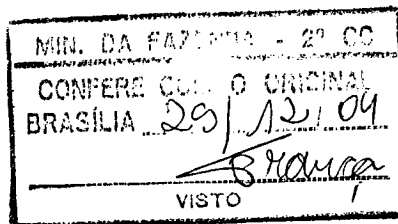
São diversos, pois, os pressupostos para o direito ao crédito entre a situação tratada no referido julgado e a objeto deste processo. Naquela, se discute o direito ao crédito de IPI na situação em que a matéria-prima é isenta e empregada na fabricação de produto sujeito ao imposto, enquanto nesta, ao revés, a matéria-prima é que é tributada e o produto acabado isento. São casos diametralmente opostos. Na primeira, se não reconhecido o direito ao crédito do IPI, o benefício da isenção da etapa anterior seria anulado pela incidência na etapa posterior (efeito recuperação). Na segunda, a saída do produto é isenta e, portanto, não há incidência cumulativa do imposto, eis que foi tributada apenas a saída da matéria-prima na etapa anterior.

No recurso, a Recorrente aduz a tese de que nenhuma novidade no mundo jurídico veio introduzir o art. 11 da Lei nº 9.779/99, conquanto antes mesmo da expedição da IN 33/99, já havia o entendimento de que o contribuinte poderia utilizar o crédito de IPI relativo à industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, independentemente de o produto estar relacionado em disposição que assegurasse tal direito, aludindo,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



2º CC-MF
Fl.

assim, tratar-se de dispositivo interpretativo e, portanto, devendo produzir efeitos retroativos nos termos do inciso I do art. 106 do CTN.

Não há como prosperar tal entendimento, primeiro porque restou sobejamente demonstrado que a jurisprudência laborava em sentido contrário, e, segundo, como visto acima, o direito posto vedava expressamente o aproveitamento de créditos nessa situação, determinando a sua anulação, mediante estorno. Isso impede considerar a enviesada disposição, no bojo do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, de, ao instituir novas modalidades de aproveitamento do saldo credor da conta gráfica do IPI, incluir também na sua composição créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, como uma manifestação interpretativa de que já era permitida a manutenção de créditos que tais na composição do saldo credor da conta gráfica do IPI na legislação pretérita.

Ademais, de se consignar que, acerca do saldo credor de créditos escriturais básicos, utilizados para instrumentar o princípio da não-cumulatividade do IPI, até o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, a única possibilidade legal para o seu aproveitamento era o abatimento do devido pelos produtos saídos, no mesmo período, com a possibilidade da transferência do saldo remanescente para os períodos seguintes.

Esse saldo credor não podia ser ressarcido em espécie e nem compensado com outros tributos federais, salvo situações de exceção, previstas em lei (créditos incentivados). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmara no sentido de que créditos que tais registrados na escrita fiscal não tinha natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte.

Isso fica evidente no despacho proferido ilustre Ministro Moreira Alves no Agravo de Instrumento nº 198889-1 (D.J. nº 112, de 16.06.97, SEÇÃO I), ao enfocar de maneira irretorquível o mecanismo de débitos/créditos que operacionaliza o princípio da não-cumulatividade, que informa tanto o ICM quanto o IPI, daí porque as conclusões extraídas, no particular, são válidas para ambos os impostos:

"Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade, que gera os "créditos" que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos "créditos", além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

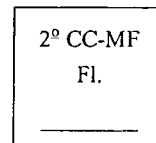
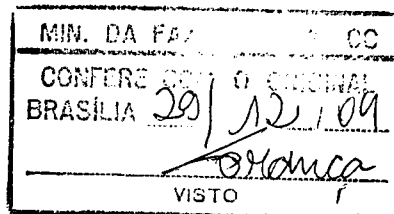
23.1 - Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já

cul 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria-prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração de ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

24.) - Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem direito de cobrar seus "créditos" não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.

25.) - Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

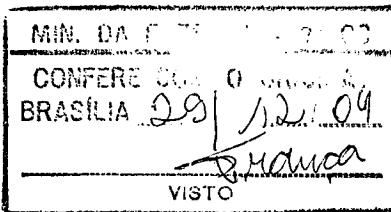
26.) - O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos "créditos" contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária - o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de "isonomia" para justificar a atualização monetária dos chamados "créditos". Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) - Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003571/99-77
Recurso nº : 114.319
Acórdão nº : 202-15.639



2º CC-MF
Fl.

28.) - *A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68). (fls. 81/83).*

Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade." (Grifo meu)

Destarte, é flagrante a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indêbitos, como se depreende do escorreito raciocínio do Ministro Moreira Alves, o que por si só afasta a mínima possibilidade de se cogitar, in casu, da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN."

Em razão de ter, naqueles julgamentos, acompanhado os votos em parte acima mencionados e transcritos, friso, quanto ao prazo decadencial/prescricional e a matéria de fundo, mantenho meu posicionamento para, conseqüentemente, negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA